

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2.005

Altera os limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima.

Autor: Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Relator: Deputado Gervásio Oliveira

I - RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei pretende excluir as áreas ocupadas por agricultores dos limites da Floresta Nacional de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 01 de março de 1989.

Determina, no parágrafo único do art. 2º, que a fixação dos novos limites e a demarcação física da Floresta Nacional de Roraima sejam precedidas de realização de estudos técnicos e de consultas públicas, visando identificar as áreas ocupadas por agricultores.

Na justificção, o autor esclarece que o objetivo da proposição é solucionar o problema da sobreposição da referida unidade de conservação a glebas dos Projetos de Assentamento “Samaúma” e “Vila Nova”, onde encontram-se mais de 400 famílias.

Sustenta que a criação da FLONA de Roraima não foi precedida dos estudos técnicos necessários e que, atualmente, as áreas ocupadas por agricultores já estão despojadas de suas características e de seus atributos, não mais se prestando para a preservação ambiental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cada vez mais freqüentes, os conflitos fundiários envolvendo unidades de conservação e assentamentos rurais ou terras indígenas estão a exigir do governo uma postura mais pró-ativa, no sentido de promover o diálogo entre os diferentes órgãos governamentais, com o intuito de encontrar soluções menos traumáticas para os grupos sociais envolvidos.

No caso em questão, a área foi invadida por trabalhadores rurais que tiveram sua situação regularizada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA mais de cinco anos após a criação da FLONA, com parte dos lotes incidindo sobre a unidade de conservação.

Em função dessa sobreposição, as famílias envolvidas não têm acesso ao crédito rural, além de não conseguirem autorização para desmatar e queimar, fatores que têm inviabilizado sua atividade produtiva. Fato é que não interessa, neste momento, nomear culpados. Ao contrário, resta tentar minimizar os efeitos deletérios de ações passadas. Afinal, existe um grave problema social que precisa ser sanado.

Ademais, como bem ressalta o Deputado Dr. Rodolfo Pereira em sua justificção, a Floresta Nacional de Roraima foi criada sob a égide do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal. Referido artigo estabelecia a competência do Poder Público para criar Florestas Nacionais, sem fixar nenhuma condição para tanto. Tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Em seu art. 22, a Lei do SNUC estabelece a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação que se pretenda criar. Considerando o aperfeiçoamento da norma

e a situação posta, julgamos oportuno e conveniente que sejam revistos os limites da Floresta Nacional de Roraima.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.100, de 2005, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA
Relator